



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sabará / Unidade Jurisdicional da Comarca de Sabará

Avenida Prefeito Serafim Motta Barros, 65, Centro, Sabará - MG - CEP: 34505-440

PROCESSO Nº: 5009037-08.2022.8.13.0567

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BRENO DE SOUSA BERNARDES CPF: 113.386.576-31

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA CPF: 13.347.016/0001-17

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por BRENO DE SOUSA BERNARDES em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando a execução da sentença proferida nos autos de origem, a qual impôs à parte executada tanto a obrigação de pagar indenização por danos materiais e morais quanto uma obrigação de fazer consistente na reativação das redes sociais do autor, Facebook e Instagram, sem restrições de impulsionamento e anúncios.

O processamento da execução tem revelado discussões multifacetadas, envolvendo o cumprimento das obrigações, a apuração de valores e a incidência de multas cominatórias, impondo-se, neste momento processual, a prolação de decisão de saneamento para organizar a continuidade da execução.

Do Cumprimento da Obrigação de Pagar (Dano Material e Moral)

Na sentença proferida na fase de cumprimento de sentença, a parte ré foi condenada ao



pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,63 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A parte executada promoveu o depósito voluntário do valor de R\$ 9.758,47, que foi devidamente liberado em favor da parte exequente através de alvará judicial eletrônico.

A parte exequente manifestou alegando a existência de débito remanescente no valor de R\$ 900,18.

A parte executada realizou o depósito do indicado valor a título de garantia do juízo (ID10082923977) e, posteriormente, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença nos termos ID10082923977.

Na Id. 10473520603, este Juízo já se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, na qual alegava excesso de execução quanto à obrigação de pagar. Naquela oportunidade, restou consignado que a impugnante se limitou a sustentar, de forma genérica, a existência de excesso, sem apresentar demonstrativo analítico que comprovasse sua alegação ou memorial de cálculo alternativo pormenorizado.

A contadoria judicial elaborou cálculo oficial que confirmou a existência de diferença remanescente no valor de R\$ 802,39 (Id. 10252797134), valor este que não foi substancialmente impugnado pelas partes na forma exigida pela legislação processual. A mera indicação genérica de discordância, desacompanhada de elementos técnicos que a sustentem, não se mostra suficiente para infirmar os cálculos que se presumem corretos e elaborados com rigor técnico pela contadoria oficial.

A presunção de legalidade e veracidade dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que gozam de rigor técnico, somente pode ser desconstituída mediante prova robusta em contrário, o que não se verificou no presente caso. A ausência de demonstração de erro ou excesso nos cálculos homologados pela contadoria judicial, que indicou uma diferença remanescente de R\$ 802,39 (Id. 10252797134), leva à conclusão de que a obrigação pecuniária principal foi devidamente adimplida mediante o depósito judicial do valor oferecido como garantia do juízo.

Portanto, no que concerne à obrigação de pagar os danos materiais e morais arbitrados em sentença, o cumprimento da condenação principal deve ser reconhecido, afastando-se as alegações de excesso de execução e com determinação de liberação do valor apurado como remanescente em favor da parte exequente.

Da obrigação de fazer

A sentença de Id. 9772014061 determinou à ré que reativasse as redes sociais do autor,



Facebook e Instagram, sem restrições de impulsionamento e anúncios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Posteriormente, em decisão de Id. 10150441136, foi constatado o descumprimento injustificado da obrigação de fazer, o que levou à consolidação das astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à fixação de nova multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte executada procedeu com o pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 e o valor foi devidamente liberado em favor do exequente por meio de alvará judicial eletrônico.

A parte exequente, em diversas manifestações, reiterou o descumprimento da obrigação de fazer, inclusive com a juntada de vídeo ID10317667471, o qual comprova que o perfil de anúncios do exequente permanece bloqueado, impossibilitando a continuidade de suas atividades profissionais na plataforma.

A executada, apesar de informado nos autos, por reiteradas vezes que havia dado cumprimento à obrigação e que a conta de anúncios do autor encontrava-se ativa, em petição juntada aos autos no dia 27/09/2024 (ID10316614578) admitiu que "foi localizada uma restrição em vigor no perfil do administrador, colocada em 03/09/2022, o que possivelmente vem impedindo os novos anúncios". Esta manifestação da própria executada corrobora o persistente descumprimento da ordem judicial, mesmo após reiteradas intimações e a fixação de astreintes.

A argumentação da executada no sentido de que a multa deveria ser afastada em caso de impossibilidade de cumprimento não se sustenta integralmente neste contexto. As astreintes, embora possuam natureza coercitiva e não punitiva, são devidas pelo período em que a obrigação era exigível e, ainda assim, não foi cumprida. A impossibilidade superveniente da tutela específica, que será abordada no tópico seguinte, não ilide a incidência das astreintes acumuladas até o momento em que a impossibilidade de cumprimento se tornou inquestionável e foi reconhecida nos autos.

Desse modo, considerando que o descumprimento da obrigação de fazer foi manifestamente prolongado e reconhecido até mesmo pela executada, que admitiu a restrição que impede os anúncios, e que a multa foi fixada como meio de coerção ao cumprimento da ordem judicial, resta evidente a incidência da penalidade.

Assim, reconheço a exigibilidade da multa já arbitrada em razão do manifesto descumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite máximo estabelecido na decisão de Id. 10150441136, acumulada durante o período em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

Da Impossibilidade do Cumprimento da Obrigação de Fazer e Sua Conversão em Perdas e Danos

A discussão nos autos revela que, a despeito das determinações judiciais e da incidência das multas cominatórias, a obrigação de reativar as redes sociais do autor sem restrições de impulsionamento e anúncios não foi cumprida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 499, prevê expressamente que "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente."



No presente caso, o exequente reiterou expressamente o pedido de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva por perdas e danos, inicialmente sugerindo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou, alternativamente, um crédito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para anúncios em outra conta (ID10317589406). A executada, por sua vez, rechaçou a proposta de crédito e impugnou o valor de R\$ 50.000,00 pleiteado a título de perdas e danos, sob a alegação de que o exequente não teria apresentado justificativa ou comprovação dos prejuízos efetivamente suportados, nos termos dos artigos 248, 402 e 403 do Código Civil (ID10452446045).

Considerando a confissão da executada acerca da restrição que impede a reativação plena das funcionalidades da conta, e o evidente prejuízo que a impossibilidade de impulsionamento e anúncios causa ao autor, músico que utiliza as plataformas como instrumento de trabalho para auferir renda, impõe-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A apuração do *quantum* indenizatório devido a título de perdas e danos, embora não exija um procedimento de liquidação complexo em separado, deve ser estimada a partir dos elementos de informação já constantes dos autos.

A impugnação da executada quanto ao valor pleiteado pelo autor é pertinente, na medida em que a quantificação das perdas e danos deve se basear em elementos concretos que demonstrem o efetivo prejuízo e os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de uso das ferramentas de trabalho.

Embora não haja nos autos prova cabal e pormenorizada dos lucros cessantes, a natureza da atividade profissional do autor como músico, que depende das plataformas para auferir renda e impulsionar sua carreira, aliada ao prolongado período de impedimento das funcionalidades essenciais de suas contas, justificam uma estimativa prudencial.

Assim, considerando a extensão do prejuízo e a perda de oportunidades de ganho decorrentes da impossibilidade de utilização das plataformas para fins profissionais, e em consonância com o valor inicialmente pleiteado pelo exequente, **estimo as perdas e danos no valor de R\$ 10 000,00 (dez mil reais)**. Este montante busca recompor o dano sofrido pela privação de sua ferramenta de trabalho, sem a necessidade de dilação probatória adicional para sua quantificação, e reflete a extensão do dano causado pela impossibilidade de o autor exercer plenamente sua atividade profissional nas plataformas digitais.

Diante de todos o exposto:

i) Reconheço o cumprimento da obrigação de pagar definida na sentença, referente à indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,63 (três mil reais e sessenta e três centavos) e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao valor objeto de depósito para garantia do juízo (Id10082923977), determino:

i.a) A expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente no valor de R\$ 802,39 (oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos);

i.b) A expedição de alvará eletrônico em favor da parte executada para levantamento do saldo remanescente;

ii) Reconheço a incidência da multa já arbitrada em razão do manifesto e prolongado



descumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., consolidando-a no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite máximo estabelecido na decisão de Id. 10150441136., valor este devido em razão da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial até o reconhecimento de sua impossibilidade prática.

Intimar a parte executada para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de constrição de valores.

iii) Reconheço a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação das redes sociais do autor, Facebook e Instagram, sem restrições de impulsionamento e anúncios, e, por conseguinte, converto a referida obrigação em perdas e danos, estimando-os no valor de R\$ 10 000,00 (dez mil reais), com base nos elementos de informação extraídos dos documentos juntados aos autos, conforme fundamentação supra.

Intimar as partes para ciência desta decisão.

Cumprir.

Sabará, data da assinatura eletrônica.

GRAZZIELA MARIA DE QUEIROZ FRANCO PEIXOTO

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Sabará

